



PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0052861-73.2006.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

Apelado : Marinaldo Silva da Costa

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INÉRCIA DA FAZENDA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA REALIZAR A CITAÇÃO DO EXECUTADO OU LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- “Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido à infração administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (STJ – AgRg no REsp 1491015/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, Dje 19/12/2014)”.

- Restando devidamente demonstrado que entre a propositura da demanda e a sentença foi ultrapassado lapso temporal superior a cinco anos sem que a Fazenda Pública diligenciasse para localização de bens penhoráveis, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu a prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 33/40, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 28/31, que, nos autos da **Ação de Execução de Título Executivo Judicial** que imputou débito a **Marinaldo Silva da Costa**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.**

Em suas razões, o recorrente postula a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que a prescrição intercorrente não ocorreu, haja vista a ausência de inércia da exequente, devendo existir prova concreta da desídia processual. Sustentou, outrossim, a necessidade de se suspender o processo quando não encontrados bens penhoráveis, à luz do art. 791, do então Código de Processo Civil. Ademais, houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, conquanto o Novo Código de Processo Civil vedou a prolatação de decisão surpresa.

Conforme certidão, de fl. 42, não há advogado constituído nos autos, inviabilizando, portanto, a apresentação de contrarrazões.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo, fl. 32, operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Com esse argumento, afasta-se a alegação de decisão surpresa mencionada pelo **Estado da Paraíba** em seu inconformismo, uma vez que tal determinação se originou da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Logo, não se

encontra o magistrado submetido ao art. 487, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Prosseguindo, a questão posta em discussão gira acerca da ocorrência ou não da prescrição relativa à pretensão de crédito fundado em sentença punitiva anexada às fls. 04/06, imputando ao recorrido crime de tráfico de entorpecentes, cujo valor executado perfaz o montante de R\$ 336,47 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), fl. 07.

Com a decretação da prescrição, a **Fazenda Pública Estadual** interpôs recurso apelatório, sustentando, em síntese, inexistência de prescrição, dada à ausência de inércia do ente fazendário.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, registro que o prazo prescricional que regula à espécie é o previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo preconiza o Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido à infração administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (STJ – AgRg no REsp 1491015/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, Dje 19/12/2014).

Não destoam o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.O prazo prescricional que regula a cobrança de dívida ativa não tributária é o quinquenal, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Norma que se aplica extensivamente aos créditos da União, dos Estados e dos Municípios por força do Princípio da Isonomia. REsp n. 1.105.442/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos. Prescrição intercorrente configurada. Feito paralisado por mais de cinco anos, sem que tenha sido promovida qualquer diligência em prol da satisfação do débito. Manutenção da sentença.

2. A verba honorária arbitrada bem observa os balizadores estabelecidos pelo art. 20, §3º, do CPC/73. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071403067, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/11/2016) - destaquei.

Ademais, o art. 617, do Código de Processo Civil de 1973, o qual também é aplicável ao caso, preconiza:

A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

O art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, por seu turno esclarece:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui

em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Acontece que sequer foi realizada a citação do executado, tampouco empreendido diligência **exitosa** por parte da Fazenda Pública em favor da satisfação do débito, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu a prescrição prevista no art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Ainda, como bem dito pelo Magistrado *a quo*, fl. 30, “Não há motivo para o feito permanecer lotando as prateleiras do Poder Judiciário cuja propositura se mostra inexecutável pelas circunstâncias de desprovimento patrimonial e incapacidade do Exequente em localizar bens a fim de satisfazer à dívida proclamada”.

Ante exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator